



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1003418-36.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante ANGELINA ALEXANDRINO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48458

Apelação nº 1003418-36.2024.8.26.0438

Comarca de Penápolis

Apelantes: **BANCO BMG S.A. e ANGELINA ALEXANDRINO RODRIGUES**

Apelados: os mesmos

Juiz de Direito: Vinicius Goncalves Porto Nascimento

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e moral devido a descontos indevidos em benefício previdenciário. A autora alega não ter firmado contrato de empréstimo consignado com o banco réu, afirmando ser vítima de fraude.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do contrato de empréstimo consignado alegadamente não firmado pela autora e (ii) a responsabilidade do banco por danos materiais e moral decorrentes de descontos indevidos.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica concluiu que a assinatura no contrato não é da autora, confirmando a inexistência do débito.

4. A responsabilidade do banco é objetiva, com base na teoria do risco profissional, devido à falha na prestação do serviço e à ausência de prova de contratação válida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias. 2. A repetição em dobro dos valores descontados indevidamente após 30/03/2021.

Legislação Citada:

Constituição Federal de 1988, artigo. 37, § 6º; Código Civil artigo. 927, parágrafo único; CDC, artigo. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, artigo. 85, § 2º e 11, artigo. 98, § 3º, artigo. 333 (atual artigo. 373).

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020; TJSP, Apelação Cível 1000415-40.2022.8.26.0698, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 22/8/2024.

1:- Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito infirmado pela requerente, cumulada com indenização por danos materiais e moral decorrente de indevidos descontos em seu benefício previdenciário. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “ANGELINA ALEXANDRINO RODRIGUES ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência antecipada contra BANCO BMG S. A. Sustentou que estão sendo realizados



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de contratos de empréstimo consignado, celebrados junto à instituição financeira requerida. Afirma que foi vítima de uma fraude, porquanto não firmou os referidos contratos com a parte demandada. Requereu: a) a declaração de inexistência do contrato de empréstimo em questão, bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) a repetição do indébito; c) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais (fls. 01/17). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 49/51). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Arguiu as seguintes preliminares: impugnação à Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, sustentou a regularidade da contratação. Impugnou os pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. (fls. 66/85). Réplica (fls. 185/198). A decisão de saneamento e organização do processo rejeitou as preliminares arguidas na contestação e deferiu a produção de prova pericial (fls. 209/214). Laudo pericial (fls. 234/255). É o relatório.”

A r. sentença de fls. 272/281 julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Consta do dispositivo “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato(s) n.º 16728806), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenar o requerido ao pagamento de dano material (repetição do indébito (simples para as cobranças indevidas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir de cada desconto indevido; Fica desde já autorizada a compensação dos valores devidos pela instituição financeira requerida com o crédito disponibilizado na conta bancária de titularidade da parte requerente, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. Nesse sentido: Apelação Cível 1001973-51.2021.8.26.0417; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022; Apelação Cível 1000907-27.2020.8.26.0205; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38 Câmara de Direito Privado; Foro de Getulina - Vara Única; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022; Apelação Cível 1017816-81.2020.8.26.0032; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021; Apelação Cível 1011496-94.2015.8.26.0224; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 15/02/2017. Para fins de compensação: a) o crédito disponibilizado na conta bancária do autor deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do depósito, pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC; e b) os descontos indevidos deverão ser atualizados monetariamente, desde cada desconto, pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC. Oficie-se ao INSS para que promova o bloqueio e cessação dos descontos referentes ao empréstimo consignado n.º 16728806, do benefício n.º 195.342.191-9. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício, devendo a parte autora providenciar o encaminhamento por e-mail ou protocolar diretamente na agência previdenciária. 2. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, que, nos termos do artigo 86 do CPC, serão distribuídas da seguinte forma: 50% serão pagas pelo(a) requerente e 50% serão pagos pelo(a) requerido(a). Considerando-se que nas hipóteses de sucumbência recíproca os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente ao grau de êxito de cada uma dos envolvidos, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios: a) em favor do advogado do(a) requerente, em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço; e b) em favor do advogado do(a) requerido(a), em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço. Oportuno destacar que, apesar da previsão do artigo 85, § 8º-A, do CPC, a tabela de honorários da OAB possui natureza meramente orientadora e não vincula o magistrado, que deverá levar em consideração as peculiaridades do caso concreto para fixação das verbas de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 2.104.174/SP; relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 04/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.165.770/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023; Agint no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022; Agint no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022; Agint no REsp n. 1.891.971/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020. Ressalte-se também que os causídicos que patrocinam os interesses de ambas as partes se utilizaram de petições padronizadas com argumentos bastante genéricos, algo bastante comum em demandas dessa espécie, que não possuem qualquer complexidade. Tanto é assim que o feito teve solução rápida, com julgamento antecipado do mérito. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a verba honorária em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora: "APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS RELATIVAS A CONSIGNADO - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO DE MAJORAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - PATRONO QUE SE UTILIZA DE PETIÇÕES PADRONIZADAS - CAUSA SIMPLES E QUE TRAMITOU RAPIDAMENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000211-63.2023.8.26.0438; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023 - grifo meu). Suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência em relação à parte requerente, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC. Se o caso, certifiquem-se os honorários dos advogados das partes nos termos do Convênio Defensoria/OAB. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, recolhida eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe."

Apela a instituição financeira ré, requerendo que recurso seja conhecido e provido, reformando integralmente a sentença, e julgando improcedentes os pedidos da autora. Subsidiariamente, requer que a restituição dos valores seja feita de forma simples ou, alternativamente, que a devolução em dobro se limite aos descontos posteriores ao acórdão do STJ. Por fim, solicita a condenação da parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls.288/299).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a autora requerendo a condenação da instituição financeira recorrida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ademais, requer a majoração dos honorários advocatícios (fls.380/400).

Os recursos foram recebidos e apresentadas contrarrazões a fls. 228/245 e fls. 434/441

É o relatório.

2:- A requerente alega não ter contraído o débito referente à relação jurídica descrita na petição inicial.

À instituição financeira ré incumbia a demonstração inequívoca de que a contratação descrita de fato se realizou, bastando para tanto que trouxesse aos autos o instrumento correspondente devidamente subscrito pela autora, ou ainda, prova cabal da contratação informal.

A instituição financeira ré trouxe aos autos o contrato de fls. 136/139, o qual foi submetido à perícia grafotécnica.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 3ª ed., Malheiros, 2003, pág. 71:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”.

Adiante, prossegue:

“Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de

algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos – supra, n. 524). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. [...]” (atual artigo 373, anotamos).

Apresentado aos autos o contrato em nome da autora, a perícia grafotécnica realizada foi inequívoca ao asseverar que a assinatura a ela atribuída não proveio de seu punho (fls. 250):

“Ante as análises e considerações retro apontadas, este trabalho pericial grafotécnico concluiu que o material questionado apresenta elementos gráficos divergentes aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de assinatura inautêntica, isto é, não partiu do punho escritor de Angelina Alexandrino Rodrigues.”

Inafastável, portanto, a declaração de inexigibilidade do débito descrito na exordial, bem como a condenação da instituição financeira ré ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados dos proventos da parte requerente.

Importante registrar que não é incomum que ocorram fraudes em sistemas bancários informatizados, seja com apresentação de documentos falsificados, seja com clonagem de cartão e de senha, comportando guarida a alegação da autora de não celebração do contrato, à míngua de qualquer prova produzida pelo réu em sentido contrário.

Destarte, não tendo sido demonstrada a culpa da requerente, a responsabilidade da instituição financeira ré no caso dos autos é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, importante a transcrição da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A superioridade econômica e tecnológica das instituições financeiras possibilita-lhes condições para, senão evitar, pelo menos atenuar a fraude, sendo o legítimo proprietário dos dados usurpados verdadeira vítima do sistema que o próprio estabelecimento criou para a abertura de contas.

Ao caso aplica-se a teoria do risco profissional, já que a legislação brasileira não a proíbe expressamente e, juntamente com a doutrina e a jurisprudência, a admite na hipótese retratada nos autos.

O legislador constituinte (artigo 192) equiparou os serviços bancários à categoria de “*serviço público*”, razão pela qual se aplicam às instituições financeiras a teoria do risco profissional, modalidade de responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Este entendimento, aliás, não é novo, eis que há muito tempo a doutrina e a jurisprudência vêm assim se posicionando.

O Supremo Tribunal Federal adotou esta teoria já em 1942, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 3.876/SP, que deu ensejo à Súmula 28, que preconiza a responsabilidade civil dos bancos com fundamento na teoria do risco profissional pelo pagamento de cheque falsificado. Assim, também, o parágrafo único do artigo 39, da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85).

Entretanto, ainda que não se aplicasse a teoria do risco profissional, nem assim



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria razão a instituição financeira ré.

É inegável que os bancos prestam serviços especializados, pelos quais são remunerados, razão pela qual devem sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando-os com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

E segundo Sérgio Carlos Covello, justifica-se o maior rigor na apreciação da responsabilidade das instituições financeiras:

“A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister” (Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, Responsabilidade Civil, coordenação de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, p.259).

Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição financeira, não se podendo cogitar de ilegitimidade passiva por culpa exclusiva de terceiro.

3:- No que tange aos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, incumbe à instituição financeira ré repeti-los e em dobro.

O entendimento predominante é de que a repetição em dobro prevista no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor tem incidência quando há demonstração de má-fé, ou ainda, inobservância ao princípio da boa-fé objetiva.

A questão foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC).

DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...]

*13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.***

[...]. Modulação dos efeitos:

*Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (EAREsp. n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe de **30/3/2021**, grifo nosso).*

No caso em comento, conclui-se que o desconto das parcelas do contrato bancário que a requerente não formalizou, enseja o reconhecimento da inobservância ao princípio da boa-fé objetiva.

A propósito do tema, esta Câmara assim vem decidindo:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Ação procedente. Negativa de contratação. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva da instituição financeira. Valores descontados a título de contrato declarado inexistente. Restituição em dobro. Tema 929/STJ (EAREsp 676.608). Devolução em dobro já que todos os descontos foram efetuados após 30/03/2021. Modulação dos efeitos do Tema referido do E. STJ. Medida que importou na redução do benefício previdenciário. Dano moral presumido na hipótese. Quantum indenizatório mantido. Valor até aquém do costumeiramente fixado para casos análogos. Recurso do banco improvido” (TJSP, Apelação Cível 1000415-40.2022.8.26.0698, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 22/8/2024).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo consignado – RECURSO DO AUTOR Princípio da dialeticidade observado – Ausência de comprovação de se tratar de portabilidade de contratação de empréstimo – Contratação de empréstimo consignado legítima – Fraude praticada por pessoa se passando por correspondente bancário – Responsabilidade da corré financeira bem reconhecida pelo Juízo “a quo” – Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC - Indenização por dano moral que não comporta majoração – Restituição de valores que deve ser realizada em dobro conforme entendimento do C. STJ no EAREsp 676.608/RS – Ausência de corresponsabilidade dos bancos corréus, diante da inexistência de falha na prestação de serviços – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA COM RELAÇÃO AOS BANCOS MANTIDA – Sentença parcialmente reformada – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP, Apelação Cível 1018493-43.2022.8.26.0032, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 4/9/2023).

Destarte, adotando-se entendimento majoritário da Câmara, a repetição em dobro dos valores deve se dar a partir dos indevidos descontos realizados após 30/3/2021.

4:- Questiona-se a ocorrência —ou não —do dano moral.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, pág. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade; seu sentimento de dignidade; passe por dor, humilhação, constrangimentos; é preciso que tenha os seus sentimentos violados. E tal avaliação só é possível de forma subjetiva, na análise de caso específico.

No caso, houve indevidos descontos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual sempre teve especial proteção normativa.

Uma interpretação sistemática da legislação vigente (tome-se, por exemplo, o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil), enseja a inarredável conclusão de que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da instituição financeira ré, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em epígrafes quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve a instituição financeira ré responder pelo prejuízo extrapatrimonial perpetrado.

5:- Quanto ao montante estabelecido a título de indenização por dano moral,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexiste regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, obstando-se a recalcitrância.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, quando do arbitramento do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser estabelecido segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa da parte requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o montante arbitrado a título de indenização afigura-se parco, comportando majoração para o montante de R\$ 15.000.00, requerido na inicial.

6:- Em relação à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, há que se levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Além disso, deve-se considerar também o proveito econômico efetivamente obtido sobre o qual incidirá o percentual arbitrado, nos casos em que, como o ora em análise, incidir a hipótese prevista no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, considerando-se todos os parâmetros retro mencionados (dificuldade do trabalho, tempo despendido, etc.) e tendo em conta, ainda, o princípio da razoabilidade, que deve nortear todas as decisões do juiz e a necessidade de remuneração condigna do causídico, descabe a redução do valor, devendo a verba honorária arbitrada na r. sentença ser majorada para 20% sobre o proveito econômico obtido pela autora (valor do débito declarado inexigível somado ao montante condenatório) atualizado, em virtude da apreciação e não provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso do réu, nos termos do § 11, do supra referido diploma legal.

Registra-se que assim o é, porquanto a demanda tem dupla natureza jurídica: declaratória e indenizatória.

Ante o exposto nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento ao recurso da autora.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator